

**AO ILMO. SR. PEDRO BRITO CÂNDIDO FERREIRA – PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5/2020 – DIVISÃO DE LICITAÇÃO – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5/2020 – PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0008168/2020-27.**

**MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.346.478/0001-17, com endereço na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.382, Sala 102, Bairro Estoril, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO**, o que faz ante a Vossa Senhoria, em face da decisão que desclassificou a ora Recorrente e sagrou vitoriosa a empresa **LOGICNET TECNOLOGIA LTDA - ME**, nos seguintes termos.

#### **1- DOS FATOS**

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, obteve cópia do instrumento convocatório, angariando toda a documentação especificada no edital, a fim de participar do certame promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o qual tem como objeto, conforme o Edital 05/2020:

*Contratação de serviços de segurança integrada de rede de dados, compreendendo o fornecimento de equipamentos em comodato, serviços de instalação, configuração, manutenção, atualização, monitoramento e suporte técnico, na forma presencial e não presencial, a serem executados de forma contínua, nas diversas unidades do MPMG, compreendidas no Estado de Minas Gerais e na cidade de Brasília/DF.*

Passada a fase de lances, foi determinada a realização de diligência nas dependências da licitante TRIPLA, tendo restado aprovada tecnicamente. Diante da aprovação da licitante, a ora recorrente aviou recurso apontando inconformidades nos documentos de habilitação da licitante, o que resultou em sua desclassificação.

Após a desclassificação da licitante Tripla, a ora foi convocada para apresentar sua proposta, tendo, após, o senhor pregoeiro se manifestado nos seguintes termos:

*“Após análise da proposta e documentação pelo Setor Técnico, verificou-se: a) que o item 3 da proposta comercial apresenta preço superior ao nosso valor de referência, portanto, deverá ser adequado (segue anexa a planilha com o valor de referência para cada item; b) a falta do atestado que comprova a execução do serviço gerenciado de segurança (MSS), conforme solicitado no item 4.1 relacionado à qualificação técnica do edital; Assim, requiro a correção da proposta e o envio imediato do certificado indicado acima, fixando o prazo até às 14 h de hoje, dia 09/09/2020, para cumprimento.”*

A ora Recorrente, imediatamente, providenciou as adequações os esclarecimentos devidos para demonstrar que preenchia os requisitos estabelecidos no edital. Ainda, consignou requerimento para que fosse realizada diligência nas dependências da Recorrente com intuito de se comprovar sobre a capacidade técnica, invocando, para isso, o disposto no § 3º do art. 43, Lei 8.666/93, também reproduzido no Item 15.6 do próprio Edital, que assim prevê:

*“§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (g.n.)*

Ocorre que as adequações e esclarecimentos apresentados quanto à capacidade técnica e os requerimentos de realização de diligências realizados pela Recorrente foram ignorados, tendo o **MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** sido desclassificada nos seguintes termos:

*A proposta do fornecedor 07.346.478/0001-17 - MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA para esse lote foi rejeitada. O motivo da não aceitação da proposta, de acordo com o pregoeiro da sessão, é: “ No tocante à análise da documentação técnica, **foi constatado a falta do atestado que comprova a aptidão para execução do Serviços Gerenciados de Segurança** (Management Security Services - MSS), item 4 da “TABELA I - FORMAÇÃO DE PREÇO” e detalhado no Termo de Referência - Apenso I, item 4 - SERVIÇOS GERENCIADOS DE SEGURANÇA (MSS). A licitante poderia ter apresentado em um único atestado a comprovação dos itens 4.1 e 4.2 - prova de*

*aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto e prestou serviços compatíveis ou semelhantes em características e quantidades mínimas de 30% do quantitativo total dos Firewall – UTM 1 e 2, porém nos dois atestados apresentados não constam a prestação do serviço gerenciado de segurança (MSS). Um dos atestados apresentados é da própria instituição/MPMG e o serviço gerenciado de segurança não é executado no contrato. Diante do exposto, opinamos na reprovação dos aspectos técnicos exigidos em edital. (g.n).*

Por conseguinte, em virtude de sua desclassificação, a empresa **LOGICNET TECNOLOGIA LTDA - ME** fora convocada para apresentar sua proposta, e, dessa vez, ao contrário do ocorrido em relação ao requerimento da Recorrente Método, fora determinada diligência para constatação da aptidão da licitante Logicnet para executar o objeto do Edital 05/2020. Veja-se:

*Sr. licitante F000175, atendendo à solicitação do setor técnico e com fundamento no disposto no subitem 15.6 do Edital, deverá ser realizada diligência na sede da empresa a fim de verificação de itens cuja comprovação documental não é suficiente, conhecer as instalações do centro de Serviços Gerenciados de Segurança (Management Security Services - MSS), item 4 do edital, onde será realizado a operação 24 x 7 x 365 e os serviços a serem prestados pelo licitante vencedor do certame, ficando resguardado ao Setor Técnico a faculdade de avaliar outros quesitos que considerar indispensáveis.*

Após a realização da diligência, a **LOGICNET TECNOLOGIA LTDA – ME** foi declarada vencedora.

Veja-se:

*Srs. licitantes, informo que a PROPOSTA e a DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA do licitante F000175 foi(ram) analisada(s) tecnicamente pelo(s) servidore(s) Leonardo Bruno Possa Andrade e Guilherme Soares de Paula, representando o setor técnico (Diretoria de Redes e Banco do Dados - DRBD), que opinaram pela sua aprovação.*

Em virtude de tal situação a Recorrente registrou sua intenção de recurso, haja vista que as razões apresentadas pelo r. pregoeiro não guardam coerência com os documentos apresentados pela **MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, bem como sua desclassificação precedeu ao esgotamento de diligências necessárias para esclarecimentos e



Tais serviços são similares e

*“Contratação de serviços de segurança integrada de rede de dados, compreendendo o fornecimento de equipamentos em comodato, serviços de instalação, configuração, manutenção, atualização, monitoramento e suporte técnico, na forma presencial e não presencial, a serem executados de forma contínua, nas diversas unidades do MPMG, compreendidas no Estado de Minas Gerais e na cidade de Brasília/DF”*

Os atestados, ao contrário do informado pelo Sr. Pregoeiro, atendem plenamente o item 4.2 do anexo III do Edital 05/2020 que exige “quantidades mínimas de 30% do quantitativo total dos Firewall – UTM (itens 1 e 2)”.

Em relação à quantidade mínima exigida, há que ser registrado que o Tribunal de Contas já manifestou pela impossibilidade de se fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Assim também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

Merece destaque, pois, o disposto no artigo 30 da lei 8.666/93 sobre a documentação relativa à qualificação técnica. Veja-se:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, **a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.***

Assim sendo, a exigência de quantitativos mínimos ultrapassa os limites legais. Apesar disso, é de se perceber que a ora Recorrente atende também ao requisito estipulado no item 4.2 do anexo II do Edital.

Por outro lado, é de se destacar que o interesse principal da licitação é atender uma necessidade pública de forma eficiente, tanto tecnicamente como financeiramente, com o menor impacto para o erário público e com o máximo benefício para a sociedade através da Administração Pública.

Assim, percebe-se que a Recorrente demonstrou ter capacidade técnica para executar o objeto licitado e com um valor bem inferior ao ofertado pela proposta da empresa declarada vencedora, o que demonstra ser a sua proposta a mais vantajosa e que melhor atende ao interesse público.

Portanto, a desclassificação da Recorrente ocorreu por uma mera interpretação documental, sem realizar diligência que foi tempestivamente requerida para prova da capacidade técnica, o que torna a decisão contrária à prova apresentada no certame. Está-se diante de uma afronta aos princípios constitucionais e administrativos que sustentam o procedimento licitatório, o que, por si, impõe a revisão da decisão da desclassificação da ora recorrente.

### **3- DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93 E DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

4- Conforme demonstrado acima, a ora Recorrente apresentou documentos que demonstravam a sua capacidade técnica e, ainda, requereu que fosse realizada diligencia em suas dependências com essa finalidade.

Ocorre que, conforme pode ser observado no processo licitatório, foi determinada diligência nas dependências da licitante desclassificada, empresa **TRIPLA**, bem como determinada diligência na empresa que ora fora declarada vencedora **LOGICNET TECNOLOGIA LTDA – ME**, mas não foi realizada qualquer diligencia na empresa **MÉTODO SYSTEM**.

Nessa trilha, vale destacar a primeira violação promovida com a decisão que desclassificou a Recorrente fora originada da análise subjetiva do r. pregoeiro, que sequer avaliou os documentos de forma objetiva e nos termos do Edital 05/2020 e nem mesmo realizou a diligencia pretendida para comprovação de que a Recorrente tem capacidade técnica para executar o objeto licitado.

Ou seja, não há que se falar em falta de capacidade técnica, muito pelo contrário, da situação ora exposta resta evidenciado que a Administração está deixando de contratar a proposta com o menor

valor em desobediência à disposição normativa que está vinculada, desrespeitando diretamente o PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DA LEGALIDADE, conforme diretrizes do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ademais, conforme consta no inciso I, §1º, do artigo 3º da Lei 8.666/93, o pregoeiro não poderia tomar qualquer atitude que restringisse ou frustrasse a condição de competição da licitante, veja-se:

*§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” (g.n)*

No caso em tela, o Pregoeiro realizou diligência nas outras duas licitantes, mas deixou de realizar a diligência nas dependências da ora Recorrente, **o que restringiu seus direitos e ainda configurou tratamento diferenciado e privilegiado para as demais concorrentes em total prejuízo à empresa MÉTODO SYSTEM, que não teve o tratamento isonômico garantido.**

Importante mencionar que a empresa **LOGICNET TECNOLOGIA LTDA – ME** apresentou atestados sem apresentar descrição do serviço de centro de Serviços Gerenciados de Segurança (Management Security Services - MSS) e, por tal razão, foi realizada diligência para comprovação da aptidão técnica. Veja-se:

*Sr. licitante F000175, atendendo à solicitação do setor técnico e com fundamento no disposto no subitem 15.6 do Edital, deverá ser realizada diligência na sede da empresa a fim de verificação de itens cuja comprovação documental não é suficiente, conhecer as instalações do centro de Serviços Gerenciados de Segurança (Management Security Services - MSS), item 4 do edital, onde será realizado a operação 24 x 7 x 365 e os serviços a serem prestados pelo licitante vencedor do certame, ficando resguardado ao Setor Técnico a faculdade de avaliar outros quesitos que considerar indispensáveis.*

Nesse sentido, é de se verificar que a desclassificação da **MÉTODO SYSTEM** se deu sob argumento de que não foi especificada a aptidão para execução de Serviços de Gerenciados de Segurança (Management Security Services - MSS), veja-se:

**MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para esse lote foi rejeitada. O motivo da não aceitação da proposta, de acordo com o pregoeiro da sessão, é: "No tocante à análise da documentação técnica, foi constatado a falta do atestado que comprova a aptidão para execução do Serviços Gerenciados de Segurança (Management Security Services - MSS), item 4 da "TABELA I - FORMAÇÃO DE PREÇO" e detalhado no Termo de Referência - Apenso I, item 4 - SERVIÇOS GERENCIADOS DE SEGURANÇA (MSS).

**Perceba-se que os atestados apresentados pelas licitantes MÉTODO SYSTEM e LOGICNET se assemelham, mas foi realizada diligência técnica apenas na empresa declarada vencedora. Ora, se os atestados se assemelham, por qual razão não foi oportunizada diligência técnica presencial nas dependências da Recorrente? Há uma parcialidade na tomada de decisão que fere os princípios descritos no artigo 37 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.**

Ademais, acrescenta-se que o atestado apresentado do cliente SICOOB atendia ao item 4.1 do anexo III do Edital 05/2020, sendo similar e compatível com o objeto do edital, conforme já mencionado em tópico acima.

Isso posto, o entendimento pela falta de aptidão da Recorrente para executar o objeto licitado é totalmente descabido e contrário à documentação apresentada e ao próprio edital de licitação, pelo que a decisão de desclassificação deve ser revista.

#### 4- DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que declarada a nulidade da decisão ora objurgada por violação de dispositivos legais acima identificados e por terem sido juntados atestados de aptidão técnica da Recorrente em atendimento ao item 4.1 e item 4.2 do anexo III do Edital 05/2020, e, ao final, **DECLARAR ACEITA/HABILITADA** a empresa **MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

É o que se requer,

Pelo que se pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de Setembro de 2020.

  
MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIP. PARA TELECOM. E SERV. LTDA  
CNPJ: 07.346.478/0001-17  
EMMERSON RICIERI BRITO  
DIRETOR SÓCIO